



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432723

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013200-38.2024.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que são apelantes IRISH ROVER SOLUCOES IM. LTDA EPP. e ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO, é apelado MARCELO MOREIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

FERNÃO BORBA FRANCO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 17132

Apelação Cível nº: 1013200-38.2024.8.26.0577

Apelantes: Irish Rover Solucoes Im. Ltda Epp. e Antonio Celso Abrahão Branisso

Apelado: Marcelo Moreira da Silva

Comarca: São José dos Campos

Apelação. Embargos à execução. Contrato de mútuo. Alegação de excesso de execução em razão de pagamento realizado após o vencimento da dívida. Comprovante de pagamento no valor de R\$ 1.000,00 juntado aos autos, não impugnado pelo exequente. Valor deve ser reconhecido como amortização parcial do débito, com abatimento do montante principal executado (R\$ 52.000,00). Sentença reformada, para julgar procedentes os embargos à execução. Recurso provido.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença que, em embargos à execução opostos por Irish Rover Soluções Im. Ltda. EPP e Antonio Celso Abrahão Branisso em face de Marcelo Moreira da Silva, julgou improcedentes os pedidos deduzidos pelos embargantes, reconhecendo a regularidade da execução fundada em contrato de mútuo firmado entre as partes, bem como a inexistência de excesso de execução, a inadequação da oferta de bens à penhora e a ausência de garantia do juízo para concessão de efeito suspensivo.

Recorrem os embargantes alegando que o MM. Juízo *a quo* deixou de considerar pagamento incontroverso de R\$ 1.000,00 (mil reais) realizado em 02/02/2024, gerando excesso de execução de R\$ 2.207,66 (dois mil, duzentos e sete reais e sessenta e seis centavos). Sustentam, ainda, que os honorários foram fixados sobre o valor total da execução, e não sobre a quantia efetivamente impugnada, o que teria violado o princípio da ampla defesa. Pleiteiam, assim, o reconhecimento do referido excesso, bem como a readequação da verba honorária.

Contrarrazões regularmente apresentadas.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em que pesem os fundamentos da sentença, é de rigor o acolhimento do apelo.

Nota-se que o exequente, Marcelo Moreira da Silva, ajuizou

execução de título extrajudicial contra Irish Rover Soluções Imobiliárias Ltda. e seu avalista, Antônio Celso Abrahão Branisso, com base em contrato de mútuo financeiro celebrado em 17/01/2023, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), prevendo a devolução de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais) até 23/01/2024, acrescida de juros mensais de 2%.

Alega o exequente que cumpriu integralmente sua obrigação contratual, mas que os devedores não restituíram o valor devido no prazo pactuado, mantendo-se inadimplentes mesmo após notificação extrajudicial.

Em resposta, os executados opuseram embargos à execução, alegando a existência de excesso na ordem de R\$ 2.207,66, uma vez que o exequente teria desconsiderado pagamento realizado em 02/02/2024, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme comprovante acostado aos autos (fl. 67).

A sentença de fls. 94/96 julgou improcedentes os embargos, sob o fundamento de que o contrato previa valor certo, líquido e exigível de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais), afastando a tese de excesso de execução.

Também considerou inadequada a garantia ofertada, consistente em fração ideal de imóvel rural pendente de desmembramento e em créditos judiciais ainda não disponíveis, acolhendo a recusa do credor. Por fim, condenou os embargantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor total da execução.

As razões, contudo, justificam a reforma do *decisum*.

Com efeito, as cláusulas do contrato (fls. 73/76) estabelecem que o valor emprestado seria de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com incidência de juros mensais de 2%, pagos em doze parcelas mensais de R\$ 1.000,00 (mil reais), e restituição final de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais) até 23/01/2024.

Ocorre que, embora a quantia não tenha sido quitada na data do vencimento, os embargantes realizaram novo pagamento no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em 02/02/2024, o qual, embora extemporâneo e insuficiente para quitar o débito, deve ser reconhecido como amortização parcial, com abatimento proporcional do saldo executado.

Tal valor foi documentalmente comprovado e não impugnado pelo exequente, tratando-se de fato incontroverso. E assim, ainda que não tenha sido pactuado

como parcela autônoma, o pagamento realizado após o vencimento não pode ser simplesmente desconsiderado, sob pena de enriquecimento sem causa.

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso, para julgar procedentes os embargos à execução, reconhecendo o excesso corresponde ao pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais) efetuado em 02/02/2024, o qual deverá ser abatido do saldo principal de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais), à data do vencimento da obrigação contratual (23/01/2024), conforme demonstrado em planilha apresentada nos autos.

Em razão do acolhimento integral dos embargos, condena-se o embargado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor do benefício econômico obtido, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria devolvida no apelo, prevalecendo o entendimento de que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as alegações das partes, mas apenas aquelas que, em tese, seriam capazes de infirmar a conclusão adotada.

FERNÃO BORBA FRANCO
RELATOR